



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Goulart

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 do proc
Nº 01-797 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

/2013

01 - PL

01- 00797/2013

Altera a Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, para dispor sobre a composição do Conselho Gestor do CEU, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Gestor do CEU será paritário e composto pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - 6 (seis) representantes de equipamentos públicos de educação integrantes do CEU, sendo:

- a) o Gestor do CEU, na condição de membro nato;
- b) o Diretor do Centro de Educação Infantil – CEI;
- c) o Diretor de Escola Municipal de Ensino Infantil – EMEI;
- d) o Diretor de Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF;
- e) 2 (dois) membros escolhidos dentre integrantes dos Núcleos de Esporte e Lazer e de Ação Cultural e Educacional;

II – 6 (seis) membros eleitos pelos professores e demais profissionais que atuam nas unidades educacionais, sendo:

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

12 NOV 2013

SEG 12

CMSP - SEP.22 - 08/11/2013 - 12:14 - 005994 - 1/1

Materia PL 797/2013 - O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 150/13

de autoria do Sr. Jairo de Almeida e Silva
 para disciplinar a organização e a
 estrutura do Conselho Gestor do CEU e da
 Educação

A Câmara Municipal de São Paulo deliberou

em sessão pública, realizada em 11 de setembro de 2013, a seguinte resolução:

Art. 1º - O Conselho Gestor do CEU será composto por membros de

diversas instituições de ensino e de pesquisa, bem como por

representantes da comunidade e do setor privado.

Art. 2º - O Conselho Gestor do CEU terá a seguinte composição:

(a) o Diretor Geral do Ensino Fundamental - DEFE

(b) o Diretor de Ensino Fundamental - DEFE

(c) o Diretor de Ensino Fundamental - DEFE

(d) o Diretor de Ensino Fundamental - DEFE

(e) o Diretor de Ensino Fundamental - DEFE

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 04 e folha de informação
 sob nº 05 de 13.11.13
 Ass: Adelina Cionea

Adelina Cionea
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Goulart

autuado em 00/09/2013 00:00:00
Folha nº 02 do proc. 2
Nº 01-797 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

a) 2 (dois) membros eleitos pelos professores e demais profissionais que atuem no Centro de Educação Infantil – CEI;

b) 2 (dois) membros eleitos pelos professores e demais profissionais que atuem na Escola Municipal de Ensino Infantil – EMEI;

c) 2 (dois) membros eleitos pelos professores e demais profissionais que atuem na Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF;

III - 2 (dois) representantes de outros equipamentos sociais do entorno do CEU;

IV – 3 (três) alunos matriculados nas unidades educacionais, sendo um deles representante do Grêmio Estudantil;

V – 3 (três) pais ou representantes legais de alunos matriculados em unidade educacional;

VI – 2 (dois) membros da comunidade usuário ligados às áreas da promoção da Cultura e do Esporte;

VI – 2 (dois) membros da comunidade;

XI - 12 (doze) membros eleitos pelos alunos, pais e representantes da comunidade do entorno do CEU, assegurando-se a mesma proporção entre eles, ou seja, 4 (quatro) alunos, a partir do 4º ano do Ciclo I do Ensino Fundamental, 4 (quatro) pais de alunos do CEU e 4 (quatro) representantes da comunidade.

...” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 4º...

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Gabinete do Vereador GoulartFolha nº 04 do prto 3
Nº 01-797 de 13Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade aprimorar a gestão participativa e democrática dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados – CEUS, na rede pública de ensino municipal.

Nestes termos, está em harmonia com os princípios constitucionais que regem a educação, e especialmente o art. 206, VI, da Constituição da República, que dispõe que haverá gestão democrática do ensino, na forma da Lei.

Assim, pretende-se a composição de um colegiado com maior representatividade, capaz de mapear e identificar com mais propriedade as necessidades daquelas unidades educacionais, permitindo-se, assim, melhor fiscalização dos interesses públicos e sociais.

Portanto, evidenciada a necessidade e o interesse público da presente propositura, peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº01 - 797..... de 2013....., 13 / 11 / 13 (a)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 12 NOV 2013 <u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PATRIARCA</u> <u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u> <u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE</u> <u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u> <u>SAÚDE</u> <u>TRANSPORTES</u> <u>TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL</u> <u>URBANISMO</u> <u>PREVIDÊNCIA</u> <u>RELAÇÕES EXTERIORES</u> <u>SEGURANÇA</u> <u>OUTROS</u> PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13 NOV 2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSO À INFORMAÇÃO DAS PROPOSITURAS

EM 13/11/2013 às 18:33 hs

POR M. José

SAÍDA: 14/11/13 AS: 15 h ASS: [assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 06 a 27 e folha de
informação sob nº —. 22/11/2013

M^e. José
Maria José de Oliveira
RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0797 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0797/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.229, de 26 de junho de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal;
- Lei Municipal nº 11.277, de 12 de novembro de 1992, que dispõe sobre o uso de creches e escolas nas horas livres, finais de semana e feriados;
- Lei Municipal nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados – CEU da Rede Direta Municipal, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 54.453, de 10 de outubro de 2013, que fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- Decreto Municipal nº 50.738, de 15 de julho de 2009, que regulamenta a Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros Educacionais Unificados – CEU;
- PL 759/2013, do Vereador Goulart, que altera a Lei 14.662, de 03 de janeiro de 2008, para dispor sobre a criação dos Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer nos Centros Educacionais Unificados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 19 de novembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Fallo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0797 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11229

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.229 26/06/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Estatuto do Magisterio Publico Municipal, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 623/1991 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.952/1992 - Regulamenta o disposto no paragrafo unico e incisos do art. 93 e paragrafo unico e incisos do art. 103, ambos desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 42.071/2002 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 42.268/2002 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 50.833/2009 - Dispõe sobre a instituição, composição e atribuições das Comissões de Avaliação de Acúmulo de Cargos previstas no § 4º do artigo 77 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 32.104/1992 - Regulamenta concurso de remoção dos integrantes do Quadro do Magisterio Municipal.
- Decreto nº 32.496/1992 - Dispoe sobre a forma de desconto e apontamento para fins de pagamento e o cumprimento das jornadas de trabalho, a que estao sujeitos os profissionais do ensino que atuam na area de docencia.
- Decreto nº 32.653/1992 - Dispoe sobre delegação de competencia ao Secretario Municipal de Educação para autorizar o enquadramento previsto no inciso I do art. 100 e no inciso I do art. 102 desta Lei.
- Decreto nº 33.196/1993 - Regulamenta o funcionamento da Comissao de Avaliação de Acumulo de Cargos, instituida por esta Lei.
- Decreto nº 33.792/1993 - Regulamenta a apuração de tempo e a apresentação de titulação para fins de evolução funcional, em conformidade com o exposto nesta Lei.
- Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41 da Lei nº 8.989/1979; dispoe sobre restrição e alteração de função.
- Lei nº 11.434/1993 - Art. 7º - Ficam absorvidos nas Escalas de Padroes de Vencimentos ora instituidas, o percentual correspondente as horas-atividade semanais da Jornada de Tempo Parcial - JTP; o valor relativo a Gratificação de Nivel e o percentual devido pela sujeição ao Regime de Tempo Completo - RTC, previstos nesta Lei.
- Decreto nº 34.002/1994 - Dispoe sobre delegação de competencia para autorizar os afastamentos dos profissionais da Educação, previstos no art. 50 desta Lei.
- Decreto nº 34.025/1994 - Dispoe sobre as Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, docentes.
- Lei nº 11.511/1994 - Arts. 81 e seguintes: Dispoem especificamente sobre os profissionais da Educação dentro da organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo.
- Decreto nº 35.083/1995 - Estabelece a correspondencia do dia de substituição e da hora-aula excedente prestados anteriormente a esta Lei, para os efeitos de incorporação, a aposentadoria ou pensao das Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, previstas na Lei nº 11.434/1993.
- Decreto nº 41.447/2001 - Dispoe sobre a readequação das Escalas de Padroes de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, do Quadro do Magisterio Municipal, bem assim dos titulares de cargos ou funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

Alterações: Lei 11.434/1993 - Arts. 85, 86, 96, 97 e 98 - Altera disposições desta Lei, substitui o anexo VI desta Lei pelo anexo IV.; (ver documento)
Lei 12.396/1997 - Art. 2º - Reconfigura a carreira do Magisterio Municipal de que trata o art. 6º desta Lei. Art. 14 - Altera o art. 7º das Disposições Estatutarias Transitorias desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.261/2001 - Altera o "caput" do art. 7º e o par. 1º das Disposições Estatutarias Transitorias desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.652/2003 - Art. 91 - Reajusta escalas de padroes de vencimentos do Quadro do Magisterio, compreendendo as referencias, os graus e os valores constantes do anexo II a que se refere o art. 23 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.660/2007 - Consolida e altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.912/2009 - Altera o § 4º do art. 77 desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 797/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

LEI Nº 11.229, DE 26 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

- I - A gestão democrática da Educação;
 - II - O aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
 - III - A valorização dos profissionais do ensino;
 - IV - Escola Pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.
- Art. 2º - A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

Art. 3º - O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

- I - A aprendizagem integrada a abrangente, objetivando:
 - a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;
 - b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;

II - O preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III - A garantia de igualdade de tratamento sem discriminação de qualquer espécie;

IV - A igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino, em escolas públicas especiais e em Centros Públicos de Apoio a Projetos;

V - A garantia do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Art. 4º - A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

I - Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada por Universidades;

II - Condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério;

III - Perspectiva de progressão na carreira;

IV - Realização periódica de concurso público e de concurso de acesso para os cargos da carreira;

- V - Exercício de todos os direitos profissionais compatíveis com as atribuições do Magistério;
- VI - Piso salarial profissional;
- VII - Garantia de proteção da remuneração a qualquer título, contra os efeitos inflacionários e atenuação com a correção monetária dos pagamentos em atraso;
- VIII - Exercício do direito à livre negociação entre as partes;
- IX - Direito de greve.

§ 1º - O piso salarial profissional a que se refere o inciso VI deste artigo, será fixado anualmente, no mês de maio, em negociação coletiva, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º - Caso não haja negociação coletiva ou não sendo esta aprovada pela Câmara Municipal, o piso profissional não poderá ser menor do que a média dos valores reais correspondentes ao padrão EM-01-A, relativos aos últimos 12 (doze) meses, corrigidos mês a mês por índice oficial vigente de correção inflacionária, definido pela Prefeitura.

§ 3º - O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a Lei salarial do Município.

§ 4º - O piso salarial profissional de que trata o parágrafo 2º será condicionado à aplicação da legislação salarial vigente no Município.

§ 5º - Se o piso fixado no parágrafo 2º deste artigo for prejudicado em função do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, será, a qualquer tempo, acionada a negociação.

CAPÍTULO II
CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 5º - Os Profissionais do Ensino deverão atuar nas seguintes áreas:

- I - Área de Docência:
 - a) Na Educação Infantil:
 - 1) em classes de Educação Infantil;
 - 2) em classes de Educação Infantil de Educação Especial;
 - b) No Ensino Fundamental I:
 - 1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;
 - 2) na Educação Especial;
 - c) No Ensino Fundamental II:
 - 1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;
 - 2) na Educação Especial;
 - d) No Ensino Médio:
 - 1) no Ensino Médio, regular, supletivo ou profissionalizante;
 - 2) na Educação Especial;

e) Na Educação Musical (Bandas e Fanfarras): em Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

f) Na Orientação na Sala de Leitura: em Educação Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

II - Área de Coordenação Pedagógica: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

III - Área de Assistência de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

IV - Área de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

V - Área de Supervisão: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

VI - Área de Coordenação Geral ao Nível Regional: com atuação nos Núcleos de Ação Educativa;

VII - Área de Assistência técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais;

VIII - Área de Assessoramento técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais.

§ 1º - As funções do magistério compreendem as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de Docência, de Coordenação, de Assistência de Direção, de Direção, de Supervisão, de Assistência e de Assessoramento no campo educacional.

§ 2º - Os Profissionais de Ensino com habilitação específica em Educação de Deficientes da Audio comunicação têm o direito de atuar em todas as classes de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, quando se tratar de classes e/ou escolas de deficientes auditivos e os portadores de título de curso de aperfeiçoamento ou especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio, em classes de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, nos termos da legislação vigente.

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0797 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CAPÍTULO IV
OCUPANTES DE FUNÇÕES DOCENTES NÃO ESTÁVEIS

Art. 102 - Aos ocupantes das funções referidas no artigo 100 desta lei, não estáveis, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e Professor Adjunto de Ensino Fundamental II, de acordo com sua área de atuação, desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - Submissão à Jornada de Tempo Parcial (JTP), correspondente a 20 (vinte) horas semanais;

III - Direitos e vantagens previstos nos incisos VI, VIII (itens I, II, III e V do art. 50), X, XIII, XVII, XIX e XXIII do artigo 91 desta lei.

Parágrafo único - O salário dos ocupantes das funções de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e II fica fixado no grau A da respectiva referência.

Art. 103 - A não aprovação no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto correspondente à função que ocupa acarretará a dispensa do admitido não estável, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso.

Parágrafo único - No caso da exoneração de docente não estável ocupante de função docente, admitido pela Lei nº 9.150, de 3 de dezembro de 1980, por convicção da administração, será garantido:

I - Indenização, correspondente a 1 (um) salário para cada ano trabalhado;

II - Férias proporcionais;

III - 13º salário proporcional aos meses trabalhados.

TÍTULO VIII
DOS CONSELHOS

CAPÍTULO I
CONSELHO DE ESCOLA

Art. 104 - O Conselho de Escola é um colegiado com função deliberativa, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses dos educandos e inspirada nas finalidades e objetivos da educação pública do Município de São Paulo.

Art. 105 - O Conselho de Escola será composto pelos seguintes membros:

I - Membro nato: Diretor da Escola;

II - Representantes eleitos:

a) da equipe docente; Professores e Monitores em exercício na unidade escolar;

b) da equipe técnica: Assistente de Diretor e Coordenadores Pedagógicos;

c) da equipe auxiliar da Ação Educativa: Auxiliar de Direção, Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria), Auxiliar de Secretaria, Oficial de Administração Geral, Auxiliar Administrativo de Ensino, Inspetor de Alunos, Servente Escolar e Vigia;

d) dos discentes: alunos da 4ª, a 8ª, séries do Ensino Fundamental, alunos das 1ª, a 4ª, séries do Ensino Médio, alunos de quaisquer termos do Ensino Supletivo;

e) dos pais e responsáveis: pais ou responsáveis pelos alunos de quaisquer estágios, séries e termos das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não a voto, os profissionais de outras Secretarias que atendam às escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, Professores de Bandas e Fanfarras, representantes de entidades conveniadas e membros da Comunidade e movimentos populares organizados.

Art. 106 - A representatividade do Conselho deverá contemplar critérios da paridade e proporcionalidade.

Art. 107 - Os membros do Conselho de Escola, e seus suplentes, serão eleitos em assembleia, por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.

Art. 108 - O mandato dos membros do Conselho será anual, sendo permitida a reeleição.

§ 1º - O mandato inicia-se de 30 até 45 dias após o início do ano letivo.

§ 2º - O mandato será prorrogado até a posse do novo Conselho de Escola.

Art. 109 - Compete ao Conselho de Escola:

I - Discutir e adequar, no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - Definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

III - Elaborar e aprovar o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;

IV - Avaliar o desempenho da escola face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V - Decidir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:

a) deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;

b) garantir a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Plano Escolar;

VI - Indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha, mediante critérios estabelecidos em regulamento, os nomes dos Profissionais do Ensino para:

a) ocupar cargos vagos do Nível III da carreira ou substituir Titular em impedimento legal ou tempo exaurido, por período superior a 30 (trinta) dias, bem como para o cargo de Assistente de Diretor da Escola;

b) desempenhar as respectivas atribuições na área de Orientação na Sala de Leitura, para o mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição;

c) ocupar cargos em comissão de Secretário de Escola, Auxiliar de Secretaria, Inspetor de Alunos e Auxiliar Administrativo de Ensino;

VII - Analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela Equipe Escolar ou pela Comunidade Escolar, para serem desenvolvidos na escola;

VIII - Arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

IX - Propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que forem a ele encaminhados;

X - Discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e à atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

XI - Decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;

XII - Traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

XIII - Decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas;

XIV - Eleger os representantes para o Colegiado Regional de Representantes de Conselhos de Escola - CRECE.

Art. 110 - O Regimento Comum das Escolas Municipais disporá sobre a constituição e o funcionamento do Conselho de Escola.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS FINAIS

Art. 111 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos artigos 44, 58, 65, 71, 78 e 112 desta lei.

Parágrafo único - As vantagens pecuniárias que ora são estendidas aos aposentados e pensionistas somente serão gozadas se observados os prazos, limites e demais condições estipuladas para sua incorporação.

Art. 112 - O ocupante do cargo de Coordenador Regional de Educação fará jus à percepção da Gratificação de Função de valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da referência de-14.

Art. 113 - O servidor ocupante de cargo oriundo pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, e alterações posteriores, será aposentado, compulsória ou voluntariamente, nas hipóteses previstas para os demais servidores municipais, desde que conte 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto no magistério público municipal.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, considerar-se-á como de exercício efetivo os períodos relativos aos recessos escolares, férias, períodos de planejamento escolar e de escolha de turnos, classes e/ou aulas.

Art. 114 - O primeiro enquadramento efetuado após a vigência desta Lei produzirá efeitos pecuniários a partir da data de sua publicação.

Art. 115 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 116 - Os cargos oriundos pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e alterações posteriores, referidos nesta lei, são especificamente:

a) Professor Substituto de Educação Infantil;

b) Professor Substituto do 1º Grau, Nível I;

c) Professor de 1º Grau, Nível II;

d) Professor Substituto de Deficientes Auditivos;

e) Professor de 2º Grau.

Art. 117 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os cargos de Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau - Nível I, Professor Substituto de Deficientes Auditivos, Professor de 1º Grau - Nível II e Professor de 2º Grau, criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e leis posteriores, ficam destinados à extinção na vacância, de acordo com o Anexo V integrante desta lei.

Parágrafo único - As funções de Monitor de Nível de Educação de Adultos e de Professor de Educação de Adultos, constantes do Decreto nº 17.614, de 29 de outubro de 1981, alterado pelo Decreto nº 18.114, de 4 de agosto de 1982 e dos Decretos nºs 23.807, de 6 de maio de 1987 e 27.911, de 27 de julho de 1989 ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 2º - Enquanto não forem providos os cargos de Professor Adjunto, as substituições de regência de classe ou aula, de que trata o artigo 39 desta lei, serão feitas pelos ocupantes de cargos oriundos pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, ou ocupantes de funções docentes.

Art. 3º - Os atuais Instrutores de Fanfarras ficam sujeitos a 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Art. 4º - Aos atuais titulares de cargos de Assistente de Atividade Artística do Quadro do Ensino Municipal ficam assegurados:

I - Submissão à Jornada de Tempo Parcial - JTP, equivalente a 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - Incorporação da remuneração relativa à hora-atividade, para fins de aposentadoria, nas condições, limites e restrições previstas para o Professor Titular;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do proc. fls. 11
Nº 01-0797 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11277

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.277 12/11/1992 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Autoriza o Executivo a conceder o uso de creches e escolas nas horas livres, fins de semana e feriados.
Projeto: Projeto de Lei Nº 609/1991 ([ver documento](#))
Autor(es): Valfredo Ferreira

[[Back](#)]

LEI Nº 11.277 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 609/91, do Vereador Valfredo Ferreira da Silva)

Autoriza o Executivo a conceder o uso de creches e escolas nas horas livres, fins de semana e feriados.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de outubro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a ceder o uso das dependências de creches e escolas municipais, durante as horas livres, fins de semana e feriados, para as entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem Estar Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0797 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 13

Base de dados : legis

Pesquisa : 14662

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.662 03/01/2008 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados - CEUs da Rede Direta Municipal, instalada no Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 119/2003 (ver documento)
Autor(es): Carlos Neder
Regulamentação: Decreto nº 50.738/2009 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.662, DE 3 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 119/03, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados - CEUs da Rede Direta Municipal, instalada no município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do município de São Paulo, Conselhos Gestores nos Centros de Educação Unificados - CEUs.

Parágrafo único. Os Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados contarão com os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 2º O Conselho Gestor do Centro de Educação Unificado é um colegiado com funções consultivas e deliberativas, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses e direitos das crianças, adolescentes e da população do entorno desses Centros, observando as finalidades e objetivos dos diversos órgãos da administração municipal.

Art. 3º São atribuições do Conselho Gestor do Centro de Educação Unificado:

- I - discutir e adequar, no âmbito do CEU, as diretrizes e prioridades das diversas secretarias e órgãos que o integram e participar da elaboração de políticas públicas, naquilo que as especificidades locais exigirem;
- II - definir as diretrizes, prioridades e metas dos CEUs para cada ano, em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
- III - analisar e acompanhar os projetos dos vários equipamentos sociais que constituem o CEU;
- IV - avaliar o desempenho dos CEUs, em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;
- V - definir assuntos relativos à organização e ao funcionamento dos CEUs, ao atendimento, ao acompanhamento da demanda e à utilização do espaço físico, de acordo com as orientações fixadas pela Administração Municipal;
- VI - caberá ao Conselho Gestor fixar critérios para a cessão, uso e preservação das instalações dos CEUs, inclusive em finais de semana;
- VII - propor alternativas para a solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho Gestor, como os que forem a ele encaminhados;
- VIII - decidir procedimentos relativos à integração funcional e programática com os outros equipamentos sociais públicos existentes na região;
- IX - acompanhar as atividades do orçamento e decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas no seu âmbito de atuação;
- X - desenvolver ações objetivando a prevenção da violência social e institucional.

Art. 4º O Conselho Gestor do CEU será paritário e composto pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

- I - 6 (seis) representantes de equipamentos públicos integrantes do CEU, sendo: 1 (um) Gestor do CEU, 1 (um) diretor do Centro de Educação Infantil, 1 (um) diretor de Escola Municipal de Ensino Infantil, 1 (um) diretor de Escola Municipal de Ensino Fundamental, 2 (dois) membros do núcleo de esporte e lazer, de ação cultural e educacional;
- II - 3 (três) representantes de outros equipamentos sociais do entorno;
- III - 6 (seis) representantes eleitos pelos professores e demais trabalhadores dos equipamentos públicos integrantes do CEU;
- IV - 15 (quinze) representantes eleitos pelos alunos, pais e representantes da comunidade do entorno do CEU.

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0797 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 15

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho Gestor do CEU, com direito a voz e não a voto, outros representantes da administração municipal, de entidades, associações e movimentos populares organizados e outros membros da comunidade.

§ 2º Os membros dos Conselhos Gestores dos CEUs não receberão, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, título de "jeton", salário, ajuda de custo ou remuneração de qualquer espécie, sendo suas ações consideradas como serviços de relevância pública.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0797 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 54453

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.453 10/10/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Revogação: Revoga o Decreto nº 33.991/1994.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 35.216/1995.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 50.616/2009. ([ver documento](#))[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 11/10/2013, p. 1, 3 c. 2-4, 1-3

DECRETO Nº 54.453, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei e considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, na Deliberação CME nº 03/97, na Indicação CME nº 04/97 e no Parecer CME nº 142/09,

DECRETA:

Art. 1º Ficam fixadas, na conformidade do Anexo Único deste decreto, as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades da Rede Municipal de Ensino, as quais deverão constar dos respectivos regimentos educacionais.

Art. 2º As disposições deste decreto aplicam-se, no que couber, aos Centros de Convivência Infantil – CCIs e aos Centros Integrados de Proteção à Saúde – CIPS, vinculados administrativamente às respectivas Secretarias, Autarquias e à Câmara Municipal e pedagogicamente à Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002 e do Decreto nº 42.248, de 5 de agosto de 2002.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, o Decreto nº 35.216, de 22 de junho de 1995, e o Decreto nº 50.616, de 15 de maio de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de outubro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI, Secretário Municipal de Educação

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 2013.

Anexo Único do Decreto nº 54.453, de 10 de outubro de 2013**ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO INTEGRANTES DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO****CAPÍTULO I****Da Equipe Escolar**

Art. 1º A Equipe Escolar das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, da Secretaria Municipal de Educação, é constituída por:

- I – Equipe Gestora, nos CEMEIs, CEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs e EMEBSs, compreendendo os seguintes profissionais: diretor de escola, assistente de diretor de escola e coordenador pedagógico;
- II – Equipe Docente, nos CEIs, CEMEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs e EMEBSs, compreendendo os seguintes profissionais: professores que compõem o módulo da unidade, professores com laudo de readaptação funcional e, no que couber, professores designados para outras funções docentes e cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal destinados à extinção na vacância, nos termos da Lei nº 14.660, de 20 de dezembro de 2007;
- III – Equipe de Apoio à Educação, nos CEIs, CEMEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs e EMEBSs, compreendendo os seguintes profissionais: auxiliares de desenvolvimento infantil, agentes escolares, agentes de apoio, auxiliares técnicos de educação,

assistentes de gestão de políticas públicas, profissionais com laudo de readaptação funcional/restrrição de função e cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal destinados à extinção na vacância, nos termos da Lei nº 14.660, de 20 de dezembro de 2007.

§ 1º Além da equipe discriminada no Inciso III deste artigo, as EMEFs, EMEFMs e EMEBSs contarão com o Secretário de Escola.

§ 2º Os CIEJAs e CMCTs serão supridos com recursos humanos na conformidade da pertinente legislação.

Art. 2º Os direitos e deveres de todos os que fazem parte da Equipe Escolar são os previstos nos respectivos regimentos educacionais das unidades a que se encontrem vinculados, bem como nas demais normas legais vigentes, assegurada a equidade entre os diversos cargos/funções equivalentes.

CAPÍTULO II**Da Equipe Gestora**

Art. 3º A Equipe Gestora é responsável pela administração e coordenação dos recursos e das ações curriculares propostas nos projetos político-pedagógicos de cada unidade educacional.

Do Diretor de Escola

Art. 4º A função de Diretor de Escola deve ser entendida como a do gestor responsável pela coordenação do funcionamento geral da escola, de modo a assegurar as condições e recursos necessários ao pleno desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, na perspectiva de favorecer o constante aprimoramento da proposta educativa e execução das ações e deliberações coletivas do Conselho de Escola, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e a legislação em vigor.

Parágrafo único. A função de Diretor de Escola é exercida por titular do cargo correspondente, de provimento efetivo, na forma prevista em lei.

Art. 5º São competências do Diretor de Escola, além de outras que lhe forem cometidas, respeitada a legislação pertinente:

- I – assegurar o cumprimento das disposições legais e das diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação;
- II – submeter, à apreciação das instâncias superiores, a implantação de propostas curriculares diferenciadas;
- III – acompanhar e implementar os programas e projetos vinculados a outras esferas governamentais;
- IV – garantir o acesso e a permanência do aluno na unidade educacional;
- V – garantir a adoção das medidas disciplinares previstas nas normas de convívio do regimento educacional e registradas no projeto político-pedagógico da unidade educacional;
- VI – aplicar as sanções aos alunos, quando for o caso;
- VII – assinar, juntamente com o Secretário de Escola, todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos expedidos pela unidade educacional;
- VIII – conferir diplomas e certificados de conclusão de curso;
- IX – coordenar a utilização do espaço físico da unidade educacional, no que se refere:
 - a) ao atendimento e acomodação da demanda, inclusive à criação e supressão de classes;
 - b) aos turnos de funcionamento;
 - c) à distribuição de classes por turno;
- X – encaminhar, na sua área de competência, os recursos e processos, bem como petições, representações ou ofícios dirigidos a qualquer autoridade e/ou remetê-los devidamente informados a quem de direito, observados os prazos legais, quando for o caso;

Técnico Administrativo-RF 10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário

Nº 61-0379 de 2013

Matéria: 56.1293/2013. O artigo 1º do inciso III do ECM não contém assinaturas.

- a) folha de frequência;
- b) fluxo de documentos de vida escolar;
- c) fluxo de matrículas e transferências de alunos;
- d) fluxo de documentos de vida funcional;
- e) fornecimento e atualização de dados e outros indicadores dos sistemas gerenciais, respondendo pela sua fidedignidade;
- f) comunicação às autoridades competentes e ao Conselho de Escola dos casos de doenças contagiosas e irregularidades graves ocorridas na unidade educacional;

XV – fiscalizar para que o prédio escolar e os bens patrimoniais da unidade educacional sejam mantidos e preservados:

- a) coordenando e orientando toda a equipe escolar quanto ao uso dos equipamentos e materiais de consumo, bem como a manutenção e conservação dos bens patrimoniais e realizando o seu inventário, anualmente ou quando solicitado pelos órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
- b) adotando, com o Conselho de Escola, medidas que estimulem a comunidade a se corresponsabilizar pela preservação do prédio e dos equipamentos escolares, informando aos órgãos competentes as necessidades de reparos, reformas e ampliações;

XVI – gerir os recursos humanos e financeiros recebidos pela unidade educacional juntamente com as instituições auxiliares constituídas em consonância com as determinações legais;

XVII – delegar atribuições, quando se fizer necessário.

Art. 7º A substituição do Diretor de Escola, nos seus impedimentos legais, observará o disposto em portaria específica, respeitada a forma de provimento do cargo.

Art. 8º São atribuições do Assistente de Diretor de Escola:
I – substituir o Diretor, em seus impedimentos legais, na forma definida em portaria específica;
II – responder pela gestão da escola, nas ausências do Diretor de Escola;
III – atuar conjuntamente com o Diretor de Escola no desempenho de suas atribuições específicas.

Art. 9º A substituição do Assistente de Diretor de Escola, nos seus impedimentos legais, observará o disposto em portaria específica, respeitada a forma de provimento do cargo.

Art. 10. O Coordenador Pedagógico é o responsável pela coordenação, articulação e acompanhamento dos programas, projetos e práticas pedagógicas desenvolvidas na unidade educacional, em consonância com as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação, respeitada a legislação em vigor.

Parágrafo único. A função de Coordenador Pedagógico é exercida por titular do cargo correspondente, de provimento efetivo, na forma prevista em lei, observado o módulo fixado em portaria específica.

Art. 11. São atribuições do Coordenador Pedagógico:

- I – coordenar a elaboração, implementação e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade educacional, visando a melhoria da qualidade de ensino, em consonância com as diretrizes educacionais do Município;
- II – elaborar o plano de trabalho da coordenação pedagógica, articulado com o plano da direção da escola, indicando metas, estratégias de formação, cronogramas de formação continuada e de encontros para o planejamento do acompanhamento e avaliação com os demais membros da Equipe Gestora;
- III – coordenar a elaboração, implementação e integração dos planos de trabalho dos professores e demais profissionais em atividades docentes, em consonância

Técnico Administrativo-RF 10.940

Maria José de Oliveira
Administrativo-RF 1

O funcionário
M. J. M. J.

Matéria por 2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

com o projeto político-pedagógico e as diretrizes curriculares da Secretaria Municipal de Educação;

IV – assegurar a implementação e avaliação dos programas e projetos que favoreçam a inclusão dos educandos, em especial dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

V – promover a análise dos resultados das avaliações internas e externas, estabelecendo conexões com a elaboração dos planos de trabalho dos docentes, da coordenação pedagógica e dos demais planos constituintes do projeto político-pedagógico;

VI – analisar os dados referentes às dificuldades nos processos de ensino e aprendizagem, expressos em quaisquer instrumentos internos e externos à unidade educacional, garantindo a implementação de ações voltadas à sua superação;

VII – identificar, em conjunto com a Equipe Docente, casos de alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem e desenvolvimento e, por isso, necessitem de atendimento diferenciado, orientando os encaminhamentos pertinentes, inclusive no que se refere aos estudos de recuperação contínua e, se for o caso, paralela no ensino fundamental e médio;

VIII – planejar ações que promovam o engajamento da Equipe Escolar na efetivação do trabalho coletivo, assegurando a integração dos profissionais que compõem a unidade educacional;

IX – participar da elaboração de critérios de avaliação e acompanhamento das atividades pedagógicas desenvolvidas na unidade educacional;

X – acompanhar e avaliar o processo de avaliação, nas diferentes atividades e componentes curriculares, bem como assegurar as condições para os registros do processo pedagógico;

XI – participar, em conjunto com a comunidade educativa, da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade educacional;

XII – organizar e sistematizar, com a Equipe Docente, a comunicação de informações sobre o trabalho pedagógico, inclusive quanto à assiduidade e à necessidade de compensação de ausências dos alunos junto aos pais ou responsáveis;

XIII – promover o acesso da equipe docente aos diferentes recursos pedagógicos e tecnológicos disponíveis na unidade educacional, garantindo a instrumentalização dos professores quanto à sua organização e uso;

XIV – participar da elaboração, articulação e implementação de ações, integrando a unidade educacional à comunidade e aos equipamentos locais de apoio social;

XV – promover e assegurar a implementação dos programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação, por meio da formação dos professores, bem como a avaliação e acompanhamento da aprendizagem dos alunos, no que concerne aos avanços, dificuldades e necessidades de adequação;

XVI – participar das diferentes instâncias de discussão para a tomada de decisão quanto à destinação de recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive a verba do Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF e do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE da unidade educacional;

XVII – participar dos diferentes momentos de avaliação dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, promovendo estudos de caso em conjunto com os professores e estabelecendo critérios para o encaminhamento de alunos com dificuldades de aprendizagem;

XVIII – orientar, acompanhar e promover ações que integrem estagiários, cuidadores e outros profissionais no desenvolvimento das atividades curriculares;

XIX – participar das atividades de formação continuada promovidas pelos órgãos regionais e central da Secretaria Municipal de Educação, com vistas ao constante aprimoramento da ação educativa.

Art. 12. A substituição do Coordenador Pedagógico, nos seus eventuais impedimentos legais, observará o disposto em portaria específica, respeitada a forma de provimento do cargo.

CAPÍTULO III Da Equipe Docente

Art. 13. A ação docente deve ser entendida como processo planejado de intervenções diretas e contínuas entre a realidade do educando e o saber sistematizado, visando a apropriação e construção de conhecimentos e aquisição de habilidades pelos alunos, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e demais dispositivos legais.

Art. 14. A docência será exercida por professores:

I – titulares de cargos da Classe dos Docentes da carreira do Magistério Municipal;

II – designados para outras funções docentes;

III – nomeados para cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, destinados à extinção na vacância nos termos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Art. 15. São atribuições da Equipe Docente:

I – participar da elaboração, implementação e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade educacional, visando a melhoria da qualidade da educação, em consonância com as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação;

II – elaborar o plano de ensino da turma e do componente curricular, observadas as metas e objetivos propostos no projeto político-pedagógico e as diretrizes curriculares da Secretaria Municipal de Educação;

III – zelar pela aprendizagem e frequência dos alunos;

IV – considerar as informações obtidas na apuração do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB e de outros instrumentos avaliativos de aproveitamento escolar, bem como as metas de aprendizagem indicadas para a unidade educacional na elaboração do plano de ensino;

V – planejar e ministrar aulas, registrando os objetivos, atividades e resultados do processo educativo, tendo em vista a efetiva aprendizagem de todos os alunos;

VI – planejar e desenvolver, articuladamente com os demais profissionais, atividades pedagógicas compatíveis com os vários espaços de ensino e de aprendizagem existentes na unidade educacional;

VII – articular as experiências dos alunos com o conhecimento sistematizado, valendo-se de princípios metodológicos, procedimentos didáticos e instrumentos que possibilitem o pleno aproveitamento das atividades desenvolvidas;

VIII – discutir com os alunos e com os pais ou responsáveis as propostas de trabalho da unidade educacional, formas de acompanhamento da vida escolar e procedimentos adotados no processo de avaliação das crianças, jovens e adultos;

IX – identificar, em conjunto com o Coordenador Pedagógico, alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado, comprometendo-se com as atividades de recuperação contínua e paralela;

X – adotar, em conjunto com o Coordenador Pedagógico, as medidas e encaminhamentos pertinentes ao atendimento dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

XI – planejar e executar atividades de recuperação contínua, paralela e compensação de ausências, de forma a assegurar oportunidades de aprendizagem aos alunos;

XII – adequar os procedimentos didáticos e pedagógicos que viabilizem a implementação da educação inclusiva e da educação de jovens e adultos;

XIII – manter atualizado o registro das ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo;

XIV – participar das atividades de formação continuada oferecidas para o seu aperfeiçoamento, bem como de cursos que possam contribuir para o seu crescimento e atualização profissional;

XV – atuar na implementação dos programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação, comprometendo-se com suas diretrizes, bem como com o alcance das metas de aprendizagem;

Folha nº 18 do proc.
Nº 01-0297 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

XVI - participar das diferentes instâncias de tomada de decisão quanto à destinação de recursos materiais e financeiros da unidade educacional;

XVII - participar da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade educacional.

Art. 16. Caberá aos Profissionais de Educação docentes designados para exercer outras funções, além das atribuições descritas no artigo anterior, aquelas definidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

Da Equipe de Apoio à Educação

Art. 17. As atividades da Equipe de Apoio à Educação se constituem no suporte necessário ao processo de ensino e devem ter como princípio o caráter educacional de suas ações.

Art. 18. A Equipe de Apoio à Educação compõe-se pelos profissionais referidos no Inciso III do "caput" e no § 1º, ambos do artigo 1º deste Anexo Único.

Parágrafo único. Os profissionais da Equipe de Apoio à Educação participarão, no que couber, das reuniões programadas pela unidade educacional.

Art. 19. São atribuições do Agente de Apoio, segmento Vigilância, Zeladoria e Portaria:

I - vigiar, inspecionar e vistoriar o prédio escolar e suas instalações, equipamentos e materiais;

II - auxiliar no atendimento e organização dos educandos, nos horários de entrada e saída;

III - desempenhar as atividades de portaria;

IV - colaborar na manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a Equipe Escolar, da implementação das normas de convívio;

V - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

VI - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

Art. 20. São atribuições do Agente Escolar:

I - executar as atividades de limpeza, higiene, conservação, manutenção do prédio escolar e de suas instalações, equipamentos e materiais;

II - receber, estocar, controlar o consumo e preparar os alimentos destinados ao Programa de Alimentação Escolar, observadas as diretrizes, orientações e demais normas fixadas pelo órgão responsável;

III - executar atividades de lavanderia;

IV - auxiliar no atendimento e organização dos alunos, nas áreas de circulação interna/externa, nos horários de entrada, recreio e saída;

V - prestar assistência aos alunos nas atividades desenvolvidas fora da sala de aula;

VI - auxiliar no atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VII - desempenhar atividades de portaria;

VIII - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

IX - colaborar na manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a Equipe Escolar, da implementação das normas de convívio;

X - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

§ 1º As atribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão exercidas pelos Agentes Escolares apenas nas unidades educacionais onde não houver prestação de serviços terceirizados de limpeza e/ou alimentação escolar, respectivamente.

§ 2º Os Agentes de Apoio, segmento Serviços Gerais e Cozinha, quando em exercício nos centros de educação infantil - CEIs, exercerão as atribuições referidas neste artigo.

Art. 21. Os profissionais que atuam na secretaria da unidade educacional são responsáveis pela escrituração, documentação e arquivos escolares, garantindo o

fluxo de documentos e informações facilitadoras e necessárias ao processo pedagógico e administrativo.

Art. 22. São atribuições do Secretário de Escola:

I - programar e organizar a divisão de tarefas da secretaria da unidade educacional com seus auxiliares, proceder à sua implementação e responsabilizar-se pela sua execução;

II - coordenar, organizar e responder pelo expediente geral da secretaria da unidade educacional:

a) computando e classificando dados referentes à organização da escola;

b) apontando a frequência dos funcionários, identificando-os;

c) atendendo ao público, na área de sua competência;

d) comunicando à Equipe Gestora os casos de alunos que necessitam regularizar sua vida escolar, seja quanto à falta de documentação, lacunas curriculares, necessidade de adaptação e outros aspectos pertinentes, observados os prazos estabelecidos pela legislação em vigor;

e) mantendo atualizados os registros de aproveitamento e frequência dos alunos, bem como os sistemas gerenciais de dados;

III - executar atividades de natureza técnico-administrativa da secretaria da escola, com uso das tecnologias de comunicação e informação (TICs) e apoio de softwares da Prefeitura;

IV - responder pela escrituração e documentação, assinando os documentos que devem, por lei, conter sua assinatura;

V - fornecer, nas datas estabelecidas pelo cronograma anual da escola, dados e informações da organização da unidade escolar necessários à elaboração e revisão do projeto político-pedagógico da escola;

VI - proceder à efetivação das matrículas dos alunos;

VII - executar atividades correlatas, após discussão e aprovação pelo Conselho de Escola e definidas no projeto político-pedagógico da unidade educacional;

VIII - responsabilizar-se pela alimentação, atualização e correção dos dados registrados e incluídos nos sistemas gerenciais informatizados da Prefeitura, observados os prazos estabelecidos;

IX - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

X - colaborar para a manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a equipe escolar, da implementação das normas de convívio;

XI - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

Art. 23. São atribuições do Auxiliar Técnico de Educação, quando no exercício de serviços de secretaria:

I - executar atividades de natureza técnico-administrativa da secretaria da escola, com uso das tecnologias de comunicação e informação (TICs) e apoio de softwares da Prefeitura, em especial:

a) receber, classificar, arquivar, instruir e encaminhar documentos ou expedientes de funcionários e de alunos da escola, garantindo sua atualização;

b) controlar e registrar dados relativos à vida funcional dos servidores da escola e à vida escolar dos alunos;

c) digitar documentos, expedientes e processos, inclusive os de natureza didático-pedagógica;

II - executar atividades auxiliares de administração relativas ao recenseamento e da frequência dos alunos;

III - fornecer dados e informações da organização escolar de acordo com cronograma estabelecido no projeto político-pedagógico da escola ou determinado pelos órgãos superiores;

IV - responsabilizar-se pelas tarefas que lhe forem atribuídas pela direção da escola ou secretário de escola, respeitada a legislação;

V - atender ao público em geral, prestando informações e transmitindo avisos e recados;

Matéria PL 797/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.
Folha nº 01-0395 de 2013
Nº 01-0395 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

IX – executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-0797 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - O-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 21 do proc.
Nº 01-0797 de 2013
O funcionário
M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 50738

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.738 15/07/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros Educacionais Unificados - CEUs.

[Back]

Folha nº 22 do proc.
Nº 01-0797 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 50.738, DE 15 DE JULHO DE 2009

Regulamenta a Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros Educacionais Unificados - CEUs.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros Educacionais Unificados - CEUs, fica regulamentada de acordo com as disposições deste decreto.

Art. 2º. O Conselho Gestor de cada Centro Educacional Unificado tem natureza consultiva e deliberativa, vinculando-se sua atuação à defesa dos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes e da população do entorno do CEU, em consonância com a política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e as diretrizes e objetivos fixados pelos demais órgãos da Administração Municipal que o integram por meio de unidades e/ou equipamentos específicos, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º. O Conselho constituir-se-á em instância permanente de debate e de articulação entre os vários equipamentos que integram o CEU, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a solução dos conflitos que possam interferir em seu funcionamento.

§ 2º. O Conselho exercerá sua autonomia nos termos e limites previstos na legislação em vigor, articulando-se sua atuação com os princípios e objetivos dos Conselhos do Centro de Educação Infantil e das Escolas Municipais que integram o respectivo Centro Educacional Unificado.

Art. 3º. O Conselho Gestor do Centro Educacional Unificado, de composição paritária, será integrado pelos seguintes membros:

I - 6 (seis) representantes dos equipamentos de educação integrantes do CEU, na seguinte conformidade:

- a) o Gestor do CEU, na condição de membro nato;
- b) o Diretor do Centro de Educação Infantil - CEI;
- c) o Diretor da Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI;
- d) o Diretor da Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF;
- e) 2 (dois) membros escolhidos dentre integrantes dos Núcleos de Esporte e Lazer e de Ação Cultural e Educacional;

II - 3 (três) representantes de outros equipamentos sociais do entorno do CEU;

III - 6 (seis) membros eleitos pelos professores e demais profissionais que atuam nos equipamentos que integram o CEU;

IV - 15 (quinze) membros eleitos pelos alunos, pais e representantes da comunidade do entorno do CEU, assegurando-se a mesma proporção entre eles, ou seja, 5 (cinco) alunos, a partir do 4º ano do Ciclo I do Ensino Fundamental, 5 (cinco) pais de alunos do CEU e 5 (cinco) representantes da comunidade.

§ 1º. Poderão participar das reuniões do Conselho Gestor, com direito a voz e não a voto, outros representantes da Administração Municipal, de entidades, associações e movimentos populares organizados e membros da comunidade.

§ 2º. Os membros do Conselho Gestor do Centro Educacional Unificado não receberão, pela sua participação no colegiado, qualquer tipo de pagamento, a título de "jeton", salário, ajuda de custo ou remuneração de qualquer espécie, sendo suas funções consideradas como serviço público relevante.

§ 3º. Para cada membro titular haverá um suplente que o substituirá em seus impedimentos e o sucederá na hipótese de seu desligamento definitivo do colegiado por qualquer motivo.

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0797 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 24

§ 4º. Na ausência dos profissionais referidos no inciso I, alíneas "b", "c" e "d" do "caput" deste artigo, a unidade educacional será representada por um membro de sua equipe gestora.

§ 5º. Os membros do Conselho Gestor terão mandato de 2 (dois) anos, contados a partir da posse do colegiado.

Art. 4º. O processo eletivo destinado à escolha dos membros do Conselho Gestor do Centro Educacional Unificado será organizado com a observância dos seguintes procedimentos:

I - o Gestor do CEU, juntamente com um representante da respectiva Diretoria Regional de Educação - DRE, comporá uma Comissão Eleitoral mista incumbida de organizar as eleições, a ser integrada por pessoas de todos os segmentos representados no Conselho Gestor, os quais não poderão candidatar-se a membro do colegiado;

II - as inscrições dos candidatos serão realizadas perante a Secretaria Geral do CEU, até 60 (sessenta) dias antes do pleito;

III - a Comissão Eleitoral deverá destinar período para a divulgação dos candidatos, bem como do local, data e horário das eleições, as quais ocorrerão até o dia 31 de maio do ano previsto para a sua realização;

IV - a apuração dos votos será realizada imediatamente após o término do pleito;

V - a posse dos membros dar-se-á no dia seguinte ao da proclamação dos resultados;

VI - o Presidente do Conselho Gestor será escolhido dentre e pelos membros eleitos;

VII - a critério do Conselho Gestor, poderá ser eleito um Vice-Presidente que, automaticamente, substituirá o Presidente nas suas ausências e/ou impedimentos.

Art. 5º. São atribuições do Conselho Gestor:

I - discutir e adequar, no âmbito do CEU, as diretrizes e prioridades da Secretaria Municipal de Educação e dos demais órgãos da Administração Municipal que o integram por meio de unidades e/ou equipamentos específicos, bem assim participar da elaboração de políticas públicas, naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - discutir, analisar e definir as diretrizes, prioridades e metas que comporão o Projeto Educacional do CEU, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;

III - analisar e acompanhar os projetos dos vários equipamentos que constituem o CEU, articulando-os com o seu Projeto Educacional;

IV - proceder à avaliação institucional do CEU em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas no seu Projeto Educacional anual;

V - definir assuntos relativos à organização e ao funcionamento dos CEUs, ao atendimento, ao acompanhamento da demanda e à utilização do espaço físico, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação e pelos demais órgãos da Administração Municipal que o integram por meio de unidades e/ou equipamentos específicos;

VI - fixar critérios para a cessão, uso e preservação das instalações dos CEUs, inclusive nos finais de semana, feriados e recessos escolares, respeitada a legislação em vigor;

VII - propor alternativas para a solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho Gestor quanto os que lhe forem encaminhados;

VIII - decidir procedimentos relativos à integração funcional e programática com os outros equipamentos sociais públicos existentes na região;

IX - acompanhar as atividades de orçamento e decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas no seu âmbito de atuação;

X - desenvolver ações objetivando a prevenção da violência social e institucional.

Art. 6º. As reuniões do Conselho Gestor poderão ser:

I - ordinárias: no mínimo mensais, previstas em cronograma próprio e convocadas pelo Presidente, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e pauta claramente definida e precedida de consulta aos pares;

II - extraordinárias: ocorrerão em casos de urgência, garantindo-se a convocação e acesso à pauta a todos os membros do Conselho, as quais serão convocadas:

a) pelo Presidente do Conselho Gestor;

b) a pedido da maioria simples dos membros do colegiado, em requerimento dirigido ao Presidente, especificando o motivo da convocação.

Art. 7º. Os membros do Conselho Gestor que se ausentarem por mais de 2 (duas) reuniões consecutivas, sem justa causa, serão destituídos, assumindo, em seu lugar, o respectivo suplente.

Art. 8º. Caberá aos Supervisores Escolares das Diretorias Regionais de Educação acompanhar o processo eletivo e as ações desenvolvidas pelo Conselho Gestor.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Educação poderá, quando necessário, estabelecer normas complementares para assegurar o cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 10. Incumbirá ao Conselho Gestor do CEU, por ocasião de sua primeira constituição, elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CELIA REGINA GUIDON FALÓTICO, Secretária Municipal de Educação - Substituta

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 06/11/2013, PÁG 286

PROJETO DE LEI 01-00759/2013 do Vereador Goulart (PSD)

"Altera a Lei 14662 de 03 de janeiro de 2008, para dispor sobre a criação dos Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer nos Centros Educacionais Unificados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação dos Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer nos Centros Educacionais Unificados do Município de São Paulo.

Art. 2º O artigo 1º da Lei 14.662 de 03 de janeiro de 2008, vigorará com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Município de São Paulo, Conselhos Gestores, e os Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer nos Centros de Educação Unificados.

Parágrafo único. Os Conselhos Gestores e os Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer dos Centros de Educação Unificados contarão com os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições." (NR)

Art. 3º A Lei Municipal nº 14.662 de 03 de janeiro de 2008, vigorará acrescida do artigo 02º-A, com a seguinte redação:

"Art.2-A Os Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural, e de Esportes e Lazer serão órgãos consultivos e deliberativos, e têm como dever colaborar na gestão dos Centros Educacionais Unificados, de forma democrática e descentralizada, e serão vinculados aos Núcleos de Ação Educacional, Cultural, e de Esporte e Lazer, nos termos do inciso VI do artigo 10 da Portaria 7356, de 20 de dezembro de 2005, da Secretaria Municipal de Educação".

Art. 4º A Lei Municipal nº 14.662 de 03 de janeiro de 2008, vigorará acrescida do artigo 03º-A, com a seguinte redação:

Art. 3-A São Atribuições dos Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural, e de Esportes e Lazer:

§ 1º O Conselho Educacional, vinculado ao Núcleo de Ação Educacional se reunirá na forma colegiada e será formado por membros da gestão dos Centros Educacionais Unificados, alunos, usuários, e professores, com as seguintes atribuições:

I - discutir e opinar nas políticas públicas a serem adotadas em conjunto com o Núcleo de Ação Educacional e indicar as prioridades;

II - zelar pelo patrimônio e o nome da instituição;

III - promover a integração da escola e a comunidade;

IV - reconhecer, valorizar e oportunizar a diversidade cultural da comunidade no entorno;

V - contribuir para a melhoria da qualidade de ensino e no atendimento aos alunos, aos usuários e a comunidade;

VI - realizar avaliações constantes acerca da efetivação dos resultados;

VI - garantir um fórum permanente de discussão pautado na democracia, na liberdade, fraternidade buscando a melhoria da qualidade de ensino.

§2º O Conselho Estudantil se reunirá sob a forma de colegiado, vinculado ao Núcleo de Ação Educacional, formado por membros da gestão dos Centros Educacionais Unificados, alunos, usuários, e professores, com as seguintes atribuições:

I - representar os vários segmentos dos estudantes perante as decisões do Núcleo de Ação Educacional;

II - zelar pelo patrimônio e o nome da instituição;

III - promover a integração das escolas às artes, e manifestações culturais, como elementos mediadores da transformação;

IV - reconhecer, valorizar e oportunizar a diversidade cultural da comunidade estudantil no entorno;

V - contribuir para a melhoria da qualidade de ensino e no atendimento da comunidade estudantil;

VI - buscar formas de conscientizar e apontar atividades de diversão de forma responsável e sadia;

VI - garantir um fórum permanente de discussão pautado na democracia, na liberdade, fraternidade buscando a melhoria da qualidade de ensino.

§3º O Conselho Cultural será um colegiado, vinculado ao Núcleo de Ação Cultural formado por membros da gestão dos Centros Educacionais Unificados alunos, usuários, e membros da comunidade com as seguintes atribuições:

I - representar as várias manifestações culturais nas decisões do Núcleo de Ação Cultural;

II - zelar pelo patrimônio e o nome da instituição;

III - promover a integração das escolas às artes, e manifestações culturais, como elementos mediadores da transformação;

IV - reconhecer, valorizar e oportunizar a diversidade cultural da comunidade no entorno;

V - contribuir para a melhoria da qualidade de ensino e no acesso às várias formas de manifestações culturais;

VI - buscar formas de conscientizar e apontar atividades de diversão de forma responsável e sadia;

VI - garantir um fórum permanente de discussão pautado na democracia, na liberdade, fraternidade buscando a melhoria da qualidade de ensino.

§4º O Conselho Esportivo e de Lazer, vinculado ao Núcleo de Esporte e Lazer será um colegiado, formado por membros da gestão dos Centros Educacionais Unificados alunos, usuários, e membros da comunidade, com as seguintes atribuições:

I - representar as manifestações esportivas e de lazer nas decisões do Núcleo de Ação Esportiva;

II - zelar pelo patrimônio e o nome da instituição;

III - promover a divulgação das atividades e eventos esportivos e de lazer, como elementos mediadores da transformação;

IV - reconhecer, valorizar e oportunizar a diversidade cultural, com viés para a prática esportiva da comunidade no entorno;

V - contribuir para a melhoria da qualidade de ensino e desenvolvimento físico mediante as várias formas de manifestações esportivas;

VI - buscar formas de conscientizar e apontar atividades de diversão de forma responsável e sadia;

VI - garantir um fórum permanente de discussão pautado na democracia, na liberdade, fraternidade buscando a melhoria da qualidade de ensino.

Art. 5º A Lei Municipal nº 14.662 de 03 de janeiro de 2008, vigorará acrescida do artigo 04º-A, com a seguinte redação:

"Art. 4-A: Os Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural, e de Esportes e Lazer dos Centros Educacionais Unificados serão compostos pelos seguintes membros e respectivos suplentes, eleitos nos termos do artigo 04º do Decreto Municipal nº 50738 de 15 de julho de 2009:

I - Conselho Educacional: composto por 04 (quatro) membros, sendo 01 (um) gestor do CEU, 01 (um) representante de aluno, maior de 10 (dez) anos; 01 (um) representante dos professores, e 01 (um) usuário cadastrado no CEU;

II - Conselho Estudantil: composto por 04 (quatro) membros, sendo 02 (dois) representantes dos alunos, maiores de 10 (dez) anos; 01 (um) representante dos professores, e 01 (um) representante dos funcionários do CEU;

III - Conselho Cultural: 04 (quatro) membros, sendo 01 (um) gestor do CEU, 01 (um) representante de aluno, e 01 (um) usuário cadastrado do CEU e 01 (um) representante dos artistas locais;

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

III - Conselho Esportivo e de Lazer: 04 (quatro) membros, sendo 01 (um) gestor do CEU, 01 (um) representante de aluno, e 01 (um) usuário cadastrado do CEU e 01 (um) representante da comunidade local.

§ 1º Poderão participar das reuniões dos Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer, com direito a voz e não a voto, outros representantes da administração municipal, de entidades, associações e movimentos populares organizados e outros membros da comunidade.

§ 2º Os membros dos Conselhos Educacional, Estudantil, Cultural e de Esportes e Lazer não receberão, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, título de "jeton", salário, ajuda de custo ou remuneração de qualquer espécie, sendo suas ações consideradas como serviços de relevância pública."

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em outubro de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/11/13 às 13h

RA
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

Para Relatar,
Senhor(a) da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 28/11/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO
29/11/13 18:45h
Tio
CÂMARA 09/12/13 às 18:30 h ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/02/14 às 18:30

FOR TMO

SAÍDA: 10/02/14 às 16 h30 ASS: Lina

Segue WA juntado 9, nesta data
Documento 5 a 1001 opção
Rubricado 5 sob folha 5 nº 2014
Em 20/02/2014

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 28 do proc.
nº 01-797 de 2013
João Carlos Dias
Técnico Administrativo
RF 11136

16 - PAR
16- 00118/2014

pl0797-13

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 797/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Goulart, que altera a Lei nº 14.662, de 03 de janeiro de 2008, para dispor sobre a composição do Conselho Gestor do CEU.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Nos termos da justificativa apresentada, *"pretende-se a composição de um colegiado com maior representatividade, capaz de mapear e identificar com mais propriedade as necessidades daquelas unidades educacionais, permitindo-se, assim, melhor fiscalização dos interesses públicos e sociais"*, homenageando a gestão democrática do ensino (fls. 04).

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

A Lei Orgânica Municipal determina que cabe ao Poder Municipal criar, por lei, Conselhos que assegurem o princípio democrático:

"Art. 8º. O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões."

Art. 9º - A lei disporá sobre:

17 - RELCOM
17- 00121/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0797-13

Folha nº 29
nº 01-297 de 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 117

I – o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.” (destacamos).

A aprovação do presente projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

19/02/14

ABOU ANNI

GOULART

EDUARDO TUMA

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

LAERCIO BENKO

DONATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30 / 02 / 2014
Pág. 209 Col. 3
Conferido _____

João C. ~~Administrativo~~
Técnico Administrativo
RA 11336

À Comissão de Admin
Em 24/02/2014
André Marcon
RF. 11.264

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 12/03/14 às 17:30
RF 100749
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Marqueto
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 19/03/14

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Junta - Relatório - tribunal

Vol. nº 30 e folha de informação nº

em 10/04/14

Nome _____

RF _____

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100486



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 797/13

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 0797/2013.

16 - PAR
16- 00330/2014

Folha nº 30 do fls. 33
Processo nº 01-797/13
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.405

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Goulart, que "altera a Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, para dispor sobre a composição do Conselho Gestor do CEU, e dá outras providências."

Nos termos do projeto, a nova composição deste Conselho será: *i)* - 6 representantes de equipamentos públicos de educação integrantes do CEU; *ii)* - 6 membros eleitos pelos professores e demais profissionais que atuem nas unidades educacionais; *iii)* - 2 representantes de outros equipamentos sociais do entorno do CEU; *iv)* - 3 alunos matriculados nas unidades educacionais, sendo um deles representante do Grêmio Estudantil; *v)* - 3 pais ou representantes legais de alunos matriculados em unidade educacional; *vi)* - 2 membros da comunidade usuária ligados às áreas da promoção da Cultura e do Esporte; *vii)* - 2 membros da comunidade; e *xiii)* - 12 membros eleitos pelos alunos, pais e representantes da comunidade do entorno do CEU, assegurando-se a mesma proporção entre eles.

Conforme a exposição de motivos que acompanha o projeto, "pretende-se a composição de um colegiado com maior representatividade, capaz de mapear e identificar com mais propriedade as necessidades daquelas unidades educacionais, permitindo-se, assim, melhor fiscalização dos interesses públicos e sociais."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **favorável** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

MARIO COVAS NETO

CORONEL GAMILO

DONATO

GILSON BARRETO

MARQUITO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 00345/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14/04/14

Pág. 117 Col. 1º

Conferido Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 14/04/14
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 14/04/14 às 15h
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Vereador Edin J. da Silva A Vereadora

Para relatar,
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 15/04/2014

O prazo para a elaboração é de 3 dias, nos termos do § 3º do art. 2º do RI.

Redistribuído ao Vereador ota
Para relatar,
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.
Em 12/08/2014

Presidente

Assinatura	<u>M</u>	Junta	<u>5</u>	neste data
Documentação	<u>5</u>	e papel de informação		
Assinatura	<u>S</u>	Assinatura	<u>S</u>	<u>31e32</u>
23/10/14				
João Carlos Dias Chaves				
Técnico Administrativo				
RF 44988				



31
 Folha nº 01-797 de 2013
 João Carlos dos Santos
 Técnico Administrativo
 05/09/2013

16 - PAR
 16- 01364/2014

PARECER I

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

SOBRE O PROJETO DE LEI 797/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Goulart, altera a Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, para dispor sobre a composição do Conselho Gestor do CEU, e dá outras providências.

O dispositivo legal que ora se altera, entre outros, define que o Conselho Gestor dos Centros Educacionais Unificados atualmente tem 30 (trinta) pessoas entre eleitas pela comunidade escolar, diretores de unidades escolares contidas no centro educacional, representantes de outros equipamentos do seu entorno. A alteração que se pretende torna a relação entre componentes eleitos e indicados paritária e aumenta o número de componentes para 36 (trinta e seis) elementos. Ao mesmo tempo estabelece o mandato em 1 (um) ano.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura é meritória e deve prosperar eis que amplia o número de componentes dos Conselhos Gestores dos Centros Educacionais Unificados, torna a relação paritária entre os eleitos e indicados e aprimora o aspecto democrático a ser observado neste ambiente, contribuindo para a consolidação da gestão participativa de importante estabelecimento escolar.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer, na forma de substitutivo abaixo aduzido apresentado com o único objetivo de corrigir lapso de digitação relativa a enumeração dos incisos finais do artigo 1º.**

SUBSTITUTIVO nº

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

AO PROJETO DE LEI nº 797/2013.

Altera a Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, para dispor sobre a composição do Conselho Gestor do CEU, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 4º da Lei no 14.662, de 3 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Conselho Gestor do CEU será paritário e composto pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - 6 (seis) representantes de equipamentos públicos de educação integrantes do CEU, sendo:

- a) o Gestor do CEU, na condição de membro nato;
- b) o Diretor do Centro de Educação Infantil - CEI;
- c) o Diretor de Escola Municipal de Ensino Infantil - EMEI;
- d) o Diretor de Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF;
- e) 2 (dois) membros escolhidos dentre integrantes dos Núcleos de Esporte e Lazer e de Ação Cultural e Educacional;

II - 6 (seis) membros eleitos pelos professores e demais profissionais que atuem nas unidades educacionais, sendo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32
OL-797
B

- a) 2 (dois) membros eleitos pelos professores e demais profissionais que atuem no Centro de Educação Infantil - CEI;
- b) 2 (dois) membros eleitos pelos professores e demais profissionais que atuem na Escola Municipal de Ensino Infantil - EMEI;
- c) 2 (dois) membros eleitos pelos professores e demais profissionais que atuem na Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF;
- III - 2 (dois) representantes de outros equipamentos sociais do entorno do CEU;
- IV + 3 (três) alunos matriculados nas unidades educacionais, sendo um deles representante do Grêmio Estudantil;
- V - 3 (três) pais ou representantes legais de alunos matriculados em unidade educacional;
- VI - 2 (dois) membros da comunidade usuário ligados às áreas da promoção da Cultura e do Esporte;
- VII - 2 (dois) membros da comunidade;
- VIII - 12 (doze) membros eleitos pelos alunos, pais e representantes da comunidade do entorno do CEU, assegurando-se a mesma proporção entre eles, ou seja, 4 (quatro) alunos, a partir do 4º ano do Ciclo I do Ensino Fundamental, 4 (quatro) pais de alunos do CEU e 4 (quatro) representantes da comunidade.

..." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 4º...

§3º Os membros do Conselho Gestor terão mandato de 1 (um) ano, contado a partir da posse dos membros do colegiado" (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

22/10/14

CLAUDINHO DE SOUZA

EDIR SALES

ELISEU GABRIEL

abs. fereira

REIS
Presidente

JEAN MADEIRA

OTA-relator

TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23, 10, 14
página 107 coluna 4
Conteúdo: ~~João Carlos Dias Chaves~~
~~Técnico Administrativo~~
~~RF 11336~~

A Comissão de Fin.
Em 23, 10, 14
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
19, 11, 14 às 13 h 02

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 19, 11, 2014

O prazo para manifestação é de 8 dias.
Conforme o § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao nobre Vereador

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____ de _____ de _____

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Anexos, juntados nesta data. Papel para informação
Documento rubricados sob
Folhas de nºs 33 em 4, 3, 25

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

DEFERIDO
19 DEZ 2014
Monte Costa
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

RDS
2138/2014

Folha nº 33 do proc.
Nº 44.797 de 2013
a) Danillo Nunes da Silva
RF. 1.313

REQUEIRO, nos termos e forma regimentais, seja consignada co-autoria do nobre vereador **José Pólíce Neto** à propositura de minha iniciativa, protocolada sob Nº

PL 797/2013

Sala das Sessões, em dezembro de 2014.

Vereador Antonio **Goulart**
psd

De acordo:

Vereador José **Pólíce Neto**
psd

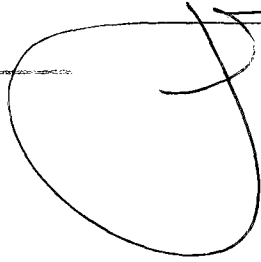
1918 19/12/2014 010397 - Protocolo Legislativo - SGP.22

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
19 DEZ 2014
SGP. 42

Matéria PL 797/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

OL

18 03 15



Segue junta, neste data documento(s)
o papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 34 e 35 Em 08 / 05 / 15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

FW 13.11.14

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Processo nº 01-797/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

PARECER Nº PAR
728/2015 **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 797/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, visa alterar a Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados - CEUs da Rede Direta Municipal instalada no Município de São Paulo.

O projeto altera o art. 4º da referida lei, que trata da composição do Conselho Gestor do CEU.

De acordo com a justificativa, "pretende-se a composição de um colegiado com maior representatividade, capaz de mapear e identificar com mais propriedade as necessidades daquelas unidades educacionais, permitindo-se, assim, melhor fiscalização dos interesses públicos e sociais".

O Conselho Gestor, atualmente com 30 membros e respectivos suplentes, passaria a ter 36 membros.

O art. 2º do projeto acrescenta § 3º ao art. 4º da Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, dispondo que os membros do Conselho Gestor terão mandato de 1 (um) ano, contado a partir da posse dos membros do colegiado.

A douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes apresentou parecer favorável, na forma de substitutivo, "com o único objetivo de corrigir lapso de digitação relativa a enumeração dos incisos finais do artigo 1º".

RELCOM
756/2015



Folha nº 35
 Processo nº 01-797/13
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.281 - SGP-12

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/05/2015.

Ver. José Police Neto
 Presidente

Ver. Ota
 Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Abou Anni

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes
 NELO RODOLFO

Matéria PL 797/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 05 / 15

Pág. 78 Col. 4

Conferido


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

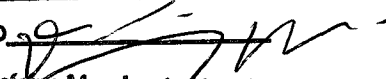
RETIFICAÇÃO:

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 05 / 15

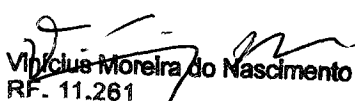
Pág. 78 Col. 3

Conferido


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP 29

São Paulo 08 / 05 / 15


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261